

**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, LEGALIDADE,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



OFÍCIO Nº: 4/2024/CML/CJJ
ASSUNTO: Solicita informações

Lavras, 14 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
JANDER LUIZ SILVA ARCHANJO
Controlador da Câmara Municipal de Lavras
Av. Pedro Sales, 542, Centro, Lavras

Senhor Controlador,

Com nossos cumprimentos, enviamos-lhe Requerimento desta Comissão solicitando manifestação acerca da oportunidade e conveniência da devolução de recursos financeiros pretendida pelo Projeto de Resolução n.º 1/2024, de autoria da Mesa Diretora desta Colenda Casa de Leis.


JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


DAIANA GARCIA
Relatora

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Membro

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 15 / 10 / 2024

n.º 03632

pu 16:31 h
Assinatura



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCLJRF

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2024.

(De autoria da Mesa Diretora)

REQUERIMENTO N.º ____/2024.

Autoriza a Mesa Diretora a realizar devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal.

Autoria: Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia – Daia Protetora (PSB).

Requeiro, nos termos regimentais, que seja solicitado à **Controladoria da Câmara Municipal de Lavras** disponibilizar aos membros da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final **manifestação acerca da conveniência e oportunidade da devolução pretendida, mediante parecer opinativo sobre o motivo e finalidade da iniciativa de devolução, inclusive, levando em consideração a manifestação da Mesa Diretora a fls. 62 dos autos do Projeto de Lei**, a fim de embasar a análise do projeto em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 87, §§1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, e do art. 23, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, importando em infração política-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. E que, nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCLJRF

CONSIDERANDO que, desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML;

CONSIDERANDO que, os atos discricionários da Administração Pública devem obedecer à conveniência e oportunidade, outrossim, a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei, e principalmente aos princípios básicos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a justificativa da propositura do PR nº 1/2024 resta vaga e imprecisa, na medida que o objetivo de agir em “ações básicas de melhorias à população” é dever tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, constituindo finalidade mediata de toda e qualquer atuação do Estado, considerando que um dos elementos do ato administrativo é a finalidade, que em sentido amplo, corresponde, de fato à consecução de um resultado de interesse público;

CONSIDERANDO a importância do motivo como pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, e que:

“motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”¹

CONSIDERANDO que não foi esclarecida a justificação do momento da prática do ato designado no PR n.º 1/2024, tendo em vista que foi usado como argumento o termo “austeridade”, o que nos remete à contenção de gastos públicos, e que pode ser um problema político de distribuição, e não um problema econômico de contabilidade²;

Assim, atuando em prol da transparência, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final acha por bem a juntada de manifestação mais aprofundada dos que compõem a estrutura administrativa, jurídica e de gestão desta Casa Legislativa

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

² REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021ISSN: 2675-6595DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5289999> Data de submissão: 12/08/2021 Data de acesso: 27/08/2021. Disponível em <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/353/436>>.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCLJRF

no que concerne ao PR n.º 1, a fim de analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, considerando todo o contexto principiológico que envolve tal ato discricionário.

Lavras, 14 de outubro de 2024

DAIANA GARCIA (PSB)
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Presidente

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
Vereador